



PARECER JURÍDICO Nº 1292/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 111/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$2.468.002,56, para a Secretaria da Fazenda.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes desta Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 111/2025. De autoria do Poder Executivo, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental em 14/11/2025, sob o nº 1528/2025.

A matéria encontra-se devidamente instruída com os seguintes documentos técnicos essenciais: exposição de Motivos; parecer Jurídico do Executivo nº 0500/2025 (14/11/2025); parecer Contábil do Executivo nº 684/2025 (14/11/2025); e balanço Financeiro/Planilha demonstrativa (18/11/2025).

A proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária subsequente ao protocolo. O Presidente da Câmara, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa. É o sucinto relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme o art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, incluindo abertura de créditos adicionais.

O projeto cumpre rigorosamente os requisitos de instrução processual. A juntada do Parecer Jurídico nº 0500/2025 e do Parecer Contábil nº 684/2025, ambos datados de 14/11/2025, demonstra o controle de legalidade e responsabilidade fiscal prévio realizado pelo próprio Executivo.

A tramitação observa os prazos regimentais, em conformidade com os arts. 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e a redação respeita a Lei Complementar nº 95/1998 e a Lei Municipal nº 747/2017.

Portanto, sob o aspecto formal, a proposição não apresenta vícios.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A abertura de crédito adicional suplementar é o instrumento adequado para reforço de dotação orçamentária já existente, nos termos do art. 41, I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

O fundamento financeiro da operação repousa no art. 43, §1º, inciso II, da mesma lei, qual seja, o excesso de arrecadação. A materialidade deste excesso está comprovada nos autos pelo Balanço Financeiro acostado em 18/11/2025, que demonstra a tendência de arrecadação superior à prevista na Fonte 150070000000 (Recursos não vinculados de Impostos).

A proposição observa o art. 167, V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa prévia e indicação dos recursos. Materialmente, trata-se de matéria de interesse local visando o adimplemento de obrigações constitucionais com servidores e previdência.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A análise sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) requer atenção especial, dado que a suplementação destina-se ao Grupo de Natureza de Despesa 3 - Pessoal e Encargos Sociais.

Neste ponto, destaca-se que trata-se de despesa obrigatória de caráter continuado. A suplementação visa adequar o orçamento à execução real da folha, garantindo o pagamento de salários e encargos previdenciários (Ação 2246), verbas de caráter alimentar.

Ainda, vale mencionar que o Parecer Contábil nº 684/2025 atesta a viabilidade técnica da operação. A aprovação do projeto pressupõe que, mesmo com este aporte, o Poder Executivo se mantém dentro dos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF (Limite Máximo de 54% da RCL), conforme análise técnica do Executivo.

O crédito está lastreado em excesso de arrecadação evidenciado na planilha de 18/11/2025, atendendo ao requisito do art. 43 da Lei 4.320/64 e preservando o equilíbrio fiscal.

A compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurada expressamente pelos artigos 3º e 4º do texto legal proposto.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 111/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 09 de dezembro de 2025.



Clei Vargas – OAB/SC 60.402 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>